



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre .....	850\$
A 1.ª série	»	600\$	» .....	350\$
A 2.ª série	»	600\$	» .....	350\$
A 3.ª série	»	600\$	» .....	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Assembleia da República:

Lei n.º 21/77:

Regula o regime das substâncias psicotrópicas.

### Presidência do Conselho de Ministros:

Portaria n.º 154/77:

Aprova o distintivo especial a que se refere o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 791/76, de 5 de Novembro, do Centro de Investigação e Contrólo da Droga.

Resolução n.º 63/77:

Estabelece normas relativas às empresas Grupo Pão de Açúcar, Supermercados A. C. Santos, S. A. R. L., Nutripol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., e Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.ª

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 75-G/77, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, de 28 de Fevereiro.

### Ministério da Justiça:

Portaria n.º 155/77:

Cria um posto do registo civil na freguesia de Matela, concelho de Penalva do Castelo.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 156/77:

Altera, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977, o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Lagos.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 157/77:

Aprova como norma definitiva o estudo E-1066, com o n.º NP-1414.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto Regulamentar n.º 22/77:

Altera o quadro do pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

### Região Autónoma da Madeira:

#### Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 3/77/M:

Cria o Centro Hospitalar do Funchal.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 21/77

de 23 de Março

### Regime das substâncias psicotrópicas

Considerando que o abuso de certas substâncias psicotrópicas, as toxicoflias subsequentes e o tráfico ilícito a que dão lugar causam graves problemas de saúde pública e de ordem social que é imperioso prevenir e combater eficazmente pela adopção de providências que restrinjam a utilização de tais substâncias à prossecução de fins legítimos;

Considerando que a eficácia dessas providências depende da sua universalidade, devendo ser estabelecidas de acordo com as normas da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena em 21 de Fevereiro de 1971:

Verificou-se a necessidade de actualizar a legislação no que toca às substâncias psicotrópicas.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

As substâncias psicotrópicas, consideradas para efeito deste diploma, são as que constam das listas anexas, bem como seus sais, ésteres e éteres.

#### ARTIGO 2.º

1. A produção de substâncias psicotrópicas, ou de preparados que as contenham, bem como a sua importação, exportação, comércio, distribuição, cedência, simples detenção e consumo, ficam condicionadas pelo disposto no presente diploma, sem prejuízo de outras normas mais restritivas em vigor.

2. Ficam sujeitas às mesmas normas quaisquer soluções ou misturas que contenham uma ou mais substâncias psicotrópicas.

#### ARTIGO 3.º

Sem prejuízo das normas gerais aplicáveis à indústria farmacêutica, a produção, fabrico, transformação ou quaisquer outras operações cujo resultado seja a obtenção de substâncias psicotrópicas, ou de preparados que as contenham, ficam dependentes de autorização, a conceder pela Direcção-Geral de Saúde, através da Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos.

#### ARTIGO 4.º

1. As entidades produtoras, devidamente autorizadas nos termos do artigo anterior, manterão livro próprio, rubricado e selado pela Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos, onde serão registados todos os elementos respeitantes à produção de substâncias psicotrópicas, ou preparados que as contenham, com as especificações seguintes:

- a) A identificação completa do produto;
- b) A proveniência da matéria-prima e a identificação completa da entidade fornecedora;
- c) A identificação completa das substâncias psicotrópicas, ou preparados que as contenham, com a respectiva percentagem;
- d) As quantidades produtivas;
- e) O destino dos produtos e as características externas das respectivas embalagens;
- f) As entidades a que se destinam.

2. Em cada trimestre será extraída relação completa dos elementos escriturados no livro referido no número anterior, a enviar à Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos.

#### ARTIGO 5.º

1. A importação ou exportação de substâncias psicotrópicas, ou preparados que as contenham, só pode ser promovida pelos laboratórios, pelas farmácias ou por empresas destinadas ao seu comércio por grosso, devidamente inscritos na Direcção-Geral de Saúde, ficando a sua efectivação dependente de autorização, caso a caso.

2. A título excepcional e para fins de investigação científica, a instituições reconhecidamente idóneas, oficiais ou privadas, serão concedidas, pela Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos, autorizações especiais, tendo em vista a importação, exportação e utilização das substâncias psicotrópicas, ou de preparados que as contenham, competindo à Direcção-Geral de Saúde a elaboração das normas aplicáveis.

#### ARTIGO 6.º

1. A autorização a que se refere o n.º 1 do artigo anterior deve ser requerida à Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos, que elaborará as normas aplicáveis.

2. Do despacho proferido será notificado o requerente e a autorização, havendo-a, será participada à respectiva alfândega.

#### ARTIGO 7.º

1. As alfândegas por onde decorram as operações de importação ou exportação devem proceder à completa identificação e *contrôle* da mercadoria, de acordo com as especificações constantes da autorização respectiva.

2. Havendo conformidade, será passado certificado a entregar ao requerente e dado conhecimento do facto à Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos.

#### ARTIGO 8.º

Os viajantes podem transportar através das fronteiras, para uso estritamente pessoal, medicamentos contendo substâncias psicotrópicas que constem das listas II, III e IV, devendo, contudo, os serviços alfandegários certificar-se de que os mesmos foram legalmente obtidos.

#### ARTIGO 9.º

Sem prejuízo dos tratados e convenções aplicáveis, é permitido o transporte através das fronteiras, em transportes públicos internacionais, de medicamentos que contenham substâncias psicotrópicas relacionadas nas listas II, III e IV, quando estes se destinam exclusivamente à prestação de primeiros socorros durante a viagem.

#### ARTIGO 10.º

1. Quaisquer operações realizadas pelas entidades referidas no artigo 5.º deste diploma que impliquem importação ou exportação, compra, venda ou revenda de substâncias psicotrópicas relacionadas nas listas I, II III e IV, ou de preparados que as contenham, devem ser escrituradas segundo normas a elaborar pela Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos.

2. A regulamentação referida no número anterior definirá nomeadamente a periodicidade e os termos em que deverão ser apresentados à Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos extractos das operações.

#### ARTIGO 11.º

1. Os fabricantes ou importadores de substâncias psicotrópicas ou de preparados que as contenham, considerados para efeito deste diploma, só podem abastecer as farmácias, os laboratórios, as empresas

destinadas ao comércio por grosso de medicamentos e produtos farmacêuticos e os serviços farmacêuticos dos estabelecimentos hospitalares militares e civis do Estado.

2. Em cada caso é necessária uma requisição autenticada pelos directores técnicos, quando a sua existência seja legalmente exigida, e nas restantes situações pelos gerentes, administradores ou principais responsáveis.

3. A título excepcional, podem ser abastecidas outras entidades, desde que especialmente autorizadas pela Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos.

#### ARTIGO 12.º

1. As farmácias ou dependências farmacêuticas dos estabelecimentos civis e militares do Estado devem escripturar as quantidades adquiridas, cedidas ou vendidas das substâncias mencionadas nas listas I, II, III e IV, ou preparados que as contenham, segundo normas a elaborar pela Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos.

2. A regulamentação referida no número anterior definirá nomeadamente a periodicidade e os termos em que deverão ser apresentados à Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos extractos das operações.

#### ARTIGO 13.º

1. É proibida a utilização ou simples detenção das substâncias psicotrópicas relacionadas na lista I, excepto quando expressamente autorizadas pela Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos para fins médicos ou científicos.

2. A referida utilização será realizada sob a responsabilidade de entidades para tanto autorizadas em razão da idoneidade das suas funções e em estabelecimentos de saúde ou investigação oficiais ou reconhecidos pelo Estado.

3. As entidades responsáveis pela utilização das substâncias referidas no n.º 1 registarão, em livro próprio devidamente autenticado pela Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos, as requisições efectuadas, as quantidades utilizadas e o destino das substâncias requisitadas.

#### ARTIGO 14.º

As substâncias relacionadas nas listas II, III e IV, ou preparados que as contenham, são aplicáveis as limitações e condicionamentos de venda estabelecidos no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968.

#### ARTIGO 15.º

Em caso de necessidade, e nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, podem os farmacêuticos, sob a sua responsabilidade e para uso imediato, fornecer sem receita médica quantidades de substâncias psicotrópicas, das listas III e IV, ou preparados que as contenham, desde que o total do fármaco não exceda a dose máxima permitida para ser tomada por uma só vez.

#### ARTIGO 16.º

É proibida toda a publicidade que tenha por objectivo a promoção da venda ou do consumo de subs-

tâncias psicotrópicas, ou de preparados que as contenham, não se considerando como tal a sua divulgação nos meios científicos, ou anúncio em revistas de especialidade.

#### ARTIGO 17.º

A Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos poderá dispensar a aplicação do disposto nos artigos 10.º, 12.º e 16.º em relação a medicamentos que contenham quantidades consideradas inócuas de substâncias psicotrópicas constantes nas listas II, III e IV do presente diploma.

#### ARTIGO 18.º

1. A fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma compete à Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos, por intermédio das autoridades sanitárias, administrativas, alfandegárias e policiais, que darão conhecimento das eventuais transgressões àquela Direcção de Serviços.

2. A detecção de qualquer infracção passível de procedimento criminal implica o imediato levantamento de auto de apreensão das substâncias, à ordem da Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos.

3. Serão enviados todos os elementos à entidade judicial competente, para instrução e julgamento, devendo as sentenças condenatórias declarar perdas a favor do Estado as substâncias apreendidas, cujo destino será decidido pela Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos.

#### ARTIGO 19.º

1. A infracção ao disposto nos artigos 3.º e 5.º é punida com prisão maior de oito a doze anos e com multa de 250 000\$ a 1 000 000\$.

2. A detenção ou cedência a qualquer título de substâncias psicotrópicas relacionadas na lista I, quando não autorizadas nos termos do artigo 13.º, são punidas com prisão maior de oito a doze anos e com multa de 250 000\$ a 1 000 000\$.

3. A utilização ou detenção, para exclusiva utilização própria, de substâncias psicotrópicas relacionadas na lista I, quando autorizadas nos termos do artigo 13.º, determinam sujeição a exame medicopericial e implicam prisão correccional até dois anos e multa até 50 000\$, que podem ser substituídas por tratamento em estabelecimento adequado.

4. Se o infractor for de nacionalidade estrangeira, à execução da pena seguir-se-á expulsão do território nacional, por período a determinar pelo tribunal.

#### ARTIGO 20.º

Aquele que transgredir o disposto no artigo 14.º deste diploma será condenado a pena de prisão até seis meses e multa até 50 000\$.

#### ARTIGO 21.º

1. A infracção ao disposto no artigo 16.º é punível com multa até 500 000\$ e nunca inferior a 125 000\$ no caso de reincidência.

2. Pelo pagamento de multa referida no número anterior são responsáveis, além dos agentes, as empresas proprietárias das publicações em questão.

3. É garantido às empresas o direito a haverem dos agentes de contração a importância que pelo menos houverem pago.

#### ARTIGO 22.º

As listas anexas ao presente diploma podem ser alteradas mediante portaria conjunta dos Ministros de Justiça, das Finanças e dos Assuntos Sociais.

Aprovada em 17 de Fevereiro de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 5 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*.

#### Lista I

1. DET — *N,N*-dietiltriptamina.
2. DMHP — 1-hidroxi-3-(1,2-dimetil-heptil)-7,8,9,10-tetra-hidro-6,6,9-trimetil-6*H*-dibenzo [*b,d*] pirano.
3. DMT — *N,N*-dimetiltriptamina.
4. (+)-Lisergida; LSD; LSD-25 — dietilamida do ácido dextro-lisérgico; (+)-*N,N*-dietilisergamida.
5. Mescalina — 3,4,5-trimetoxi-fenetilamina.
6. Para-hexil — 1-hidroxi-3*n*-hexil-7,8,9,10-tetra-hidro-6,6,9-trimetil-6*H*-dibenzo [*b,d*] pirano.
7. Psilocina; psilosina — 3-(2-dimetilamino-etil)-4-hidroxi-indol.
8. Psilocibina — di-hidrogenofosfato de 3-(2-dimetilamino-etil)-4-indolilo.
9. STP; DOM — 2,5-dimetoxi-4,α-dimetilfenetilamina; 2-amino-(2,5-dimetoxi-4-metil)-1-fenilpropano.
10. Tetra-hidrocanabinóis e todos os isómeros — 1-hidroxi-3-pentil-6*a*,7,10*a*-tetra-hidro-6,6,9-trimetil-6*H*-dibenzo [*b,d*] pirano.

#### Lista II

1. Anfetamina — (+)-1-fenil-2-aminopropano.
2. Dexanfetamina — (+)-1-fenil-2-aminopropano.
3. Metanfetamina — (+)-1-fenil-2-metilaminopropano.
4. Metilfenidato — 2-fenil-2-(2-piperidil)-acetato de metilo.
5. Fenciclidina — 1-(1-fenilciclo-hexil)-piperidina.
6. Fenmetrazina — 2-fenil-3-metil-morfolina.

#### Lista III

1. Amobarbital — ácido 5-etil-5-(3-metil-butil)-barbitúrico.
2. Ciclobarbitál — ácido 5-(1-ciclo-hexeno-1-il)-5-etil-barbitúrico.
3. Gutetimida — 2-etil-2-fenil-glutarimida.
4. Pentobarbital — ácido 5-etil-5-(1-metil-butil)-barbitúrico.
5. Secobarbital — ácido 5-alil-5-(1-metil-butil)-barbitúrico.

#### Lista IV

1. Anfepramona — 2-(dietilamino)-1-fenilpropiona; 2-dietilamino-propiofenona.
2. Barbital — ácido 5,5-dietilbarbitúrico.
3. Etclorvinol — 2-etilclorovinil-etinil-carbinol.
4. Etinamato — carbonato de 1-etinilciclo-hexil.
5. Meprobamato — dicarbamato de 2-metil-2-*n*-propil-1,3-propanodiol.
6. Metaqualona — 2-metil-3-*O*-totil-4-quinazolona.
7. Metilfenobarbital — ácido *N*-metil-5-fenil-5-etil-barbitúrico; ácido 1-metil-5-etil-5-fenil-barbitúrico.
8. Metiprilona — 3,3-dietil-5-metil-piperidina-2,4-diona; 2,4-dioxo-3,3-dietil-5-metil-piperidina.
9. Fenobarbital — ácido 5-etil-5-fenil-barbitúrico.
10. Pipradol — 1,1-difenil-1-(2-piperidil)-metanol; α, α-difenil-2-*n*-piperidil-metanol.
11. SPA — (—)-1-dimetilamino-1,2-difenil-etanol.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 154/77

de 23 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro, aprovar o distintivo especial a que se refere o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 791/76, de 5 de Novembro, conforme modelo anexo a esta portaria, gravado a preto e branco sobre chapa de alumínio e com a legenda «Centro de Investigação e Contrôlo da Droga».

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Fevereiro de 1977. — Por delegação do Primeiro-Ministro, *António de Almeida Santos*, Ministro da Justiça.



Por delegação do Primeiro-Ministro, *António de Almeida Santos*, Ministro da Justiça.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 63/77

Considerando que os elementos apresentados pela comissão administrativa para as empresas:

Grupo Pão de Açúcar — Supa — Companhia Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L.; (Planco) Comércio Internacional, S. A. R. L.; (Solnave) Comércio de Distribuição, S. A. R. L.; (P. A.) Empreendimentos, S. A. R. L.; Sociedade Comercial Silvas (Primos), S. A. R. L.; Planalto Imobiliária, S. A. R. L.; (Novagesta) Gestão de Empresas, S. A. R. L., e (Pão de Açúcar) Gestão e Contrôlo de Empresas, S. A. R. L.;

Supermercados A. C. Santos, S. A. R. L., e seus estabelecimentos associados — Supermercados Ideal de Alvalade, L.ª, Ideal da Estefânia, L.ª, Ideal de Odivelas, L.ª, Ideal dos Olivais, L.ª, Supermercado Central de Moscavide, L.ª, e Fábrica de Rebuçados Anilusa, L.ª;

Nutripol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L.;

Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.ª;

foram objecto de primeira apreciação pela Comissão Interministerial a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 907/76, de 3 de Dezembro, e per-

mitem tomar desde já medidas no que respeita a algumas daquelas empresas, o Conselho de Ministros, reunido em 8 de Março de 1977, resolveu:

1—No que se refere a Supermercados A. C. Santos e seus estabelecimentos associados:

- a) Determinar a cessação da intervenção do Estado a partir de 11 de Março corrente, data em que terminará funções nas aludidas empresas a comissão administrativa em exercício;
- b) Determinar, nos termos propostos pela comissão administrativa cessante, com o acordo da maioria dos trabalhadores e a aceitação dos representantes do capital privado, a utilização do processo previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, para o que deverão os referidos representantes do capital privado e a comissão administrativa proceder, até à data referida na alínea a), ao inventário dos bens patrimoniais das empresas;
- c) Incumbir a Comissão Interministerial nomeada de, com fundamento no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, propor as medidas de saneamento económico-financeiro consideradas oportunas, designadamente celebração de contrato com as instituições bancárias credoras; tal contrato deverá estabelecer as metas de produção e de rentabilização a atingir pelas empresas e sumariar os benefícios fiscais legalmente utilizáveis, bem como o apoio financeiro a conceder, em especial o referente à consolidação de créditos resultantes dos prejuízos relativos ao período de intervenção e as inerentes bonificações de juros, podendo, desde já, e se necessário, ser concedido aval do Estado para fundo de maneió destinado ao arranque da actividade;
- d) Que os titulares e gerentes das empresas acima mencionadas prestem à Comissão Interministerial toda a colaboração solicitada, de modo que esta se possa pronunciar, nos termos da alínea anterior, no prazo de sessenta dias, sob pena de, na falta daquela colaboração, se aplicar o regime previsto na parte final do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;
- e) Encarregar a Comissão Interministerial de, no prazo referido na alínea anterior e em ligação com a comissão administrativa cessante, identificar todo o passivo das empresas, em especial o que se refere ao apoio recebido por intermédio da Supa, com vista designadamente à directa titulação junto da banca dos créditos avalizados pelo Estado durante o período de intervenção.

2—Relativamente à NutriPol—Sociedade Portuguesa de Supermercados, cometer à Comissão Interministerial designada o estudo e proposta, no prazo máximo de dez dias, do esquema a seguir, aquando da cessação da intervenção do Estado, no tocante

ao processo falimentar, suspenso pela intervenção do Estado.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Março de 1977.—Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Decreto-Lei n.º 75-G/77, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, de 28 de Fevereiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No título, onde se lê: «Secretaria de Estado das Obras Públicas», deve ler-se: «Secretaria de Estado do Orçamento.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Março de 1977.—O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

#### Portaria n.º 155/77 de 23 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja criado um posto do registo civil na freguesia de Matela, concelho de Penalva do Castelo.

Ministério da Justiça, 11 de Março de 1977.—Pelo Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*, Secretário de Estado da Justiça.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

#### Portaria n.º 156/77 de 23 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Lagos seja alterado a partir de 1 de Janeiro de 1977, passando a ser o seguinte:

- 1 empregado;
- 1 secretário de 2.ª;
- 1 escriturário-dactilógrafo;
- 1 contínuo;
- 2 guardas;
- 1 jardineiro;
- 3 auxiliares de serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Janeiro de 1977.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

**Portaria n.º 157/77**

de 23 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-1066, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1414 — Águas. Determinação do consumo químico de oxigénio de águas de amassadura e de águas em contacto com betões. Processo do dicromato de potássio.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 4 de Março de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *José Eduardo Cardoso Trigo de Moraes*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

**Decreto Regulamentar n.º 22/77**

de 23 de Março

1. A revisão operada no quadro do pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões pelo Decreto-Lei n.º 477/72, de 27 de Novembro, não logrou alcançar o nível de satisfação que seria desejável obter. Mantiveram-se, e até se agravaram, múltiplas situações de flagrante injustiça, naturalmente geradoras de tensões, que comprometem a qualidade e a eficiência do serviço.

2. É intenção do Governo promover, a curto prazo, a introdução de profundas alterações em toda a orgânica da Administração dos Portos do Douro e Leixões por forma a torná-la capaz de responder satisfatoriamente às solicitações que normalmente são postas a uma empresa portuária moderna.

3. Reconhece-se, porém, que algumas medidas devem ser tomadas desde já e que, de entre estas, se deve dar prioridade ao reajustamento do quadro do pessoal.

4. Tal é o objectivo do presente diploma, cujas disposições apontam para a resolução concreta dos problemas pessoais mais prementes.

Nestes termos e ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta,

nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal a que se refere o artigo 30.º da lei orgânica da Administração dos Portos do Douro e Leixões é substituído pelo do mapa 1 anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — 1. O primeiro preenchimento dos lugares do novo quadro será feito:

- De entre funcionários vitalícios e contratados do quadro da Administração dos Portos do Douro e Leixões;
- De entre o pessoal que à data da entrada em vigor deste diploma e há mais de três anos se encontra ao serviço da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

2. O pessoal referido no número anterior será provido definitivamente nos novos lugares directamente em qualquer das categorias ou classes, consideradas as habilitações mínimas fixadas na lei geral ou na lei orgânica para o provimento nos respectivos lugares.

3. O preenchimento previsto no n.º 1 resultará de lista nominativa aprovada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e publicada no *Diário da República*, donde conste o lugar em que cada funcionário fica provido, garantindo-se a prioridade ao pessoal do quadro.

4. A integração do pessoal nos termos deste artigo e o abono dos respectivos vencimentos não dependem de qualquer formalidade, salvo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 3.º A título excepcional, poderão ser providos, independentemente da habilitação:

- No lugar de adjunto de exploração de 2.ª classe, os actuais agentes de exploração principais e de 1.ª classe, com mais de três anos de bom e efectivo serviço nesta categoria;
- No lugar de agente de exploração de 2.ª classe, os actuais auxiliares de exploração que contem mais de três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria;
- No lugar de agente de exploração de 1.ª classe, os actuais agentes de exploração de 3.ª classe que contem mais de três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

Art. 4.º Para o primeiro provimento nos lugares do grupo 3.16-A é exigido, como habilitação mínima, o curso geral dos liceus ou equivalente.

Art. 5.º O corpo do artigo 7.º da lei orgânica da Administração dos Portos do Douro e Leixões passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º O conselho de administração é constituído pelo presidente e por três administradores-delegados.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 10 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MAPA I

## Pessoal e vencimentos da Administração dos Portos do Douro e Leixões

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos	Número de funcionários	Categorias	Vencimentos
<b>Pessoal dirigente</b>			<b>Grupo 3.4</b>		
1	Presidente do conselho de administração	B	10	Maquinistas principais ou de 1.ª classe	P-Q
3	Administradores-delegados .....	B	<b>Grupo 3.5</b>		
4	Directores de serviços .....	D	1	Chefe do movimento e tráfego marítimos .....	F
9	Chefes de divisão .....	E	1	Adjunto do movimento e tráfego marítimos .....	G
<b>Pessoal administrativo</b>			<b>Grupo 3.6</b>		
<b>Grupo 2.1</b>			<b>Grupo 3.8</b>		
12	Técnicos-chefes, técnicos de 1.ª classe ou técnicos de 2.ª classe .....	E-F-H	7	Mestres marítimos principais .....	J
<b>Grupo 2.2</b>			8	Mestres marítimos de 1.ª classe .....	K
4	Técnicos auxiliares contabilistas de 1.ª ou 2.ª classe .....	J-K	11	Mestres marítimos de 2.ª classe .....	L
<b>Grupo 2.2-A</b>			<b>Grupo 3.9</b>		
1	Analista de sistemas .....	H	7	Maquinistas marítimos principais .....	J
3	Programadores .....	J	8	Maquinistas marítimos de 1.ª classe .....	K
1	Operador-chefe .....	J	5	Maquinistas marítimos de 2.ª classe .....	L
2	Primeiros-operadores .....	K	<b>Grupo 3.10</b>		
2	Monitores .....	K	2	Engenheiros civis-chefes .....	E
4	Primeiros-mecanógrafos .....	L	3	Engenheiros civis de 1.ª classe .....	F
2	Segundos-mecanógrafos .....	N	4	Engenheiros civis de 2.ª classe .....	H
1	Auxiliar técnico .....	Q	<b>Grupo 3.11</b>		
<b>Grupo 2.3</b>			<b>Grupo 3.12</b>		
22	Chefes de secção .....	J	1	Engenheiro mecânico-chefe .....	F
23	Primeiros-oficiais .....	L	2	Engenheiros mecânicos de 1.ª ou 2.ª classe .....	F-H
23	Segundos-oficiais .....	N	<b>Grupo 3.13</b>		
31	Terceiros-oficiais .....	Q	1	Engenheiro geógrafo-chefe .....	E
<b>Grupo 2.4</b>			1	Engenheiro geógrafo de 1.ª ou 2.ª classe .....	F-H
20	Escriturários-dactilógrafos .....	S	<b>Grupo 3.14</b>		
<b>Grupo 2.5</b>			<b>Grupo 3.15</b>		
2	Tesoureiros de 1.ª classe .....	J	9	Engenheiros técnicos principais .....	H
5	Tesoureiros de 2.ª classe .....	L	8	Engenheiros técnicos de 1.ª classe .....	J
1	Tesoureiro de 3.ª classe .....	(a) O	8	Engenheiros técnicos de 2.ª classe .....	K
<b>Grupo 2.6</b>			<b>Grupo 3.16</b>		
9	Telefonistas .....	S	1	Fiscal técnico de 1.ª classe .....	M
<b>Pessoal técnico</b>			1	Fiscal técnico de 2.ª classe .....	O
<b>Grupo 3.1</b>			<b>Grupo 3.16</b>		
2	Adjuntos de exploração principais .....	H	1	Fiscal técnico de 1.ª classe .....	M
3	Adjuntos de exploração de 1.ª classe .....	J	1	Fiscal técnico de 2.ª classe .....	O
12	Adjuntos de exploração de 2.ª classe .....	K	<b>Grupo 3.16</b>		
<b>Grupo 3.2</b>			<b>Grupo 3.16</b>		
17	Agentes de exploração principais .....	L	1	Fiscal técnico de 1.ª classe .....	M
12	Agentes de exploração de 1.ª classe .....	N	1	Fiscal técnico de 2.ª classe .....	O
12	Agentes de exploração de 2.ª classe .....	O	<b>Grupo 3.16</b>		

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos
<b>Grupo 3.16-A</b>		
1	Topógrafo-chefe, topógrafo de 1.ª classe ou topógrafo de 2.ª classe .....	K-N-P
<b>Grupo 3.17</b>		
10	Desenhadores-chefes, desenhadores de 1.ª classe ou desenhadores de 2.ª classe ...	L-M-O
<b>Grupo 3.18</b>		
8	Mestres de ofício .....	L
<b>Grupo 3.20</b>		
10	Apontadores principais, apontadores de 1.ª classe ou apontadores de 2.ª classe	N-Q-S
<b>Grupo 3.21</b>		
2	Telegrafistas .....	S
<b>Pessoal auxiliar</b>		
14	Contínuos .....	T

(a) A extinguir quando vagar.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Regional n.º 3/77/M

#### CRIAÇÃO DO CENTRO HOSPITALAR DO FUNCHAL

1. A maior eficiência dos serviços hospitalares, com a consequente melhoria dos cuidados de saúde prestados à população, exige conveniente coordenação e interdependência dos diversos estabelecimentos existentes em cada área.

Assim, prevê o Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, no seu artigo 8.º, a criação de centros hospitalares.

2. A consciência da necessidade de criação do Centro Hospitalar do Funchal impôs-se com maior acuidade a partir da inauguração do Hospital Distrital, destinado, em princípio, a substituir o Hospital Distrital dos Marmeleiros.

Na verdade, este Hospital, então com uma média de ocupação diária de 620 doentes, não podia de modo algum ser substituído por aquele, cuja capacidade normal é de 540 camas.

Ainda que sem forma legal, o Centro Hospitalar é já uma realidade, que foi encorajada por um despacho conjunto dos Secretários de Estado da Saúde e da Segurança Social datado de 10 de Dezembro de 1974, que extinguiu a maternidade da caixa de pre-

vidência, que foi integrada no Hospital Distrital, e definiu soluções que encorajaram a sua organização.

Entretanto, o Hospital Distrital dos Marmeleiros foi desintegrado da Santa Casa da Misericórdia do Funchal e oficializado, enquanto o Sanatório do Dr. João de Almada foi convertido em hospital geral.

Com a afectação destas unidades, bem como do Preventório de Santa Isabel, a hospitais gerais, obtém-se uma lotação de cerca de 1100 camas, o que constituiu valor bastante aceitável em relação às necessidades da população.

A criação de um serviço regional de saúde justificará por certo a integração de outras unidades que prossigam actividades afins às indicadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Centro Hospitalar do Funchal, adiante designado abreviadamente por Centro, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Art. 2.º O Centro fica desde já constituído pelos seguintes estabelecimentos:

- a) Hospital Distrital do Funchal, a que se refere o Decreto-Lei n.º 490/72, de 5 de Dezembro;
- b) Hospital Distrital dos Marmeleiros;
- c) Hospital Distrital do Dr. João de Almada;
- d) Preventório de Santa Isabel.

§ único. Poderão ser integrados no Centro, mediante despacho do Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde, outros estabelecimentos oficiais da Região Autónoma da Madeira que prossigam as mesmas actividades dos estabelecimentos indicados.

Art. 3.º A autonomia do Centro não prejudica a sua integração em esquemas de saúde, nem o apoio técnico e as funções de ensino que lhe possam ser atribuídos.

Art. 4.º O pessoal que transitar dos estabelecimentos integrados manterá os direitos e regalias que vinha auferindo, designadamente o de continuar a descontar para a instituição de previdência em que estiver inscrito, contando-se, para efeitos de aposentação, todo o tempo de serviço prestado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5.º O pessoal do Centro que não estiver integrado sê-lo-á mediante despacho do Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde, que fixará os termos e condições da integração.

Art. 6.º Os trabalhadores do Centro ficam sujeitos ao Estatuto da Função Pública.

Art. 7.º O Centro reger-se-á, em tudo o que não estiver previsto neste diploma, pelo seu estatuto e pela legislação aplicável aos estabelecimentos hospitalares oficiais.

Art. 8.º O Centro ficará em regime de instalação, nos termos dos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Aprovado em sessão plenária de 28 de Dezembro de 1976. — O Presidente da Assembleia Regional, *Manuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 17 de Janeiro de 1977.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.